



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003092-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31763

Agravo em Execução Penal nº 0003092-04.2025.8.26.0521

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Claudinei dos Santos Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu o pedido de consideração do período cumprido em regime aberto no cálculo de penas. O agravante alega que cumpriu todas as condições do regime aberto sem incorrer em falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período cumprido em regime aberto deve ser considerado como pena cumprida, apesar da majoração da pena e do mandado de prisão expedido posteriormente.

III. Razões de Decidir

3. O regime aberto não foi suspenso ou revogado durante o período em questão, conforme verificado nos autos do processo de execução. Portanto, deve ser considerado como pena cumprida.

4. A opinião da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça corrobora a consideração do período como pena cumprida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão de fls. 07 e determinar a elaboração de novo cálculo da pena, considerando o período cumprido em regime aberto.

Tese de julgamento: 1. O período cumprido em regime aberto deve ser considerado como pena cumprida, pois não houve suspensão ou revogação do regime.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Cuida-se de agravo em Execução Penal interposto por **Claudinei dos**

Santos Silva em face da r. decisão de fls. 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de consideração do período em que o recorrente cumpriu pena no regime aberto.

Sustenta o agravante, em suma, que o período em que esteve cumprindo pena no regime aberto deve ser considerado no cálculo de penas, uma vez que cumpriu todas as condições, sem incorrer em prática de falta grave (fls. 01/04).

Respondido o recurso (fls. 13/14), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 15), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 29/31).

É o relatório.

Tem causa eficiente a irrisignação.

O agravante descontava sanção de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, decorrente de condenação por tráfico, conforme sentença vista a fls. 33/40 dos autos da execução.

Em 16/09/2019 foi progredido ao regime aberto, sendo realizada a audiência de advertência na data de 20/09/2010 (cf. fls. 112 e 115/116 dos autos da execução).

Com a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público, a pena imposta pelo delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 foi majorada por este E. Tribunal para 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, por acórdão datado de 02/12/2010 (fls. 147 e 151/159). Em decorrência do v. acórdão, foi expedido mandado de prisão, que somente foi cumprido em 11/08/2024 (fls. 267), após diversas diligências voltadas à localização do sentenciado.

Em razão da majoração das penas, decidiu o magistrado da origem que o período de pena cumprido durante o regime aberto não pode ser considerado como pena cumprida, conforme decisão a seguir reproduzida: “ (...) *Compulsando os autos verifico que o executado foi progredido ao regime aberto em 20/09/2010, e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente, adveio aos autos o recurso de apelação que majorou a pena do executado. Logo, o período de 02/12/2010 (data da decisão que determinou a prisão) a 11/08/2024 não pode ser considerado como pena cumprida. Retifique-se o cálculo de penas nos termos apontados.(...)” – fls. 07.

Sucedee, entretanto, que, ao compulsar os autos do processo de execução (PEC nº 7000088-09.2009.8.26.0355), verifica-se que em nenhum momento o regime aberto foi suspenso ou revogado, razão pela qual deve ser efetivamente considerado como pena cumprida, conforme, inclusive, pontuado pelo Promotor de Justiça e pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, a fim de **cassar** a r. decisão de fls. 07, determinando-se a elaboração de novo cálculo da pena, observados os parâmetros supra.

MARCELO GORDO

Relator